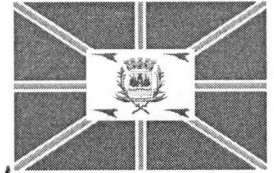




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



206 /

PROJETO DE LEI Nº...../2021.

“Altera dispositivos da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, que institui o regime jurídico da contratação temporária de servidores, para funções públicas em sentido estrito, para atender a situações de necessidade temporária de excepcional interesse público na administração direta e indireta do Município de Araguari, na forma do art. 37, inciso IX, da constituição federal, e do inciso IX do art. 83, da Lei Orgânica do Município de Araguari, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único com os incisos I e II, ao art. 8º da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, conforme estas redações:

“Art. 8º ...

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

- I - professor substituto nas unidades de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo ou emprego efetivo integrante das carreiras de magistério municipal;
- II - profissionais de saúde, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta do Município de Araguari.”

Art. 2º A Cláusula Oitava do contrato administrativo de servidor público temporário, constante do anexo da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO

...

Cláusula oitava: Se o Contratante rescindir este contrato antes do prazo, sem justo motivo, pagará ao servidor temporário, a título de indenização o correspondente a mais somente 1 (um) mês da remuneração a que o servidor teria direito. Por seu turno, o servidor temporário deverá notificar o Contratante com, no mínimo, um mês de antecedência, caso queira rescindir antecipadamente o presente Contrato, sob pena de obrigar-se a indenizar o Contratante nas mesmas condições desta cláusula.

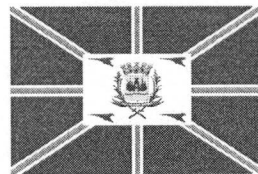
...”

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, não expressamente modificadas por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



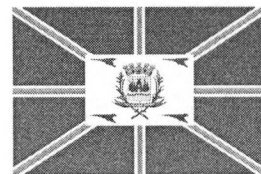
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de dezembro de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Marcos Vinicius de Lima Rodrigues
Secretário de Administração



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, que institui o regime jurídico da contratação temporária de servidores, para funções públicas em sentido estrito, para atender a situações de necessidade temporária de excepcional interesse público na administração direta e indireta do Município de Araguari, na forma do art. 37, inciso IX, da constituição federal, e do inciso IX do art. 83, da Lei Orgânica do Município de Araguari, dando outras providências.”

O Projeto de Lei em referência, visa acrescentar ao art. 8º da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, parágrafo único, com vistas a criar exceções a vedação da contratação de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Neste caso, desde que condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a título de exceção ao disposto no caput do art. 8º da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, será possível, com a aprovação do Projeto de Lei, a contratação de professor substituto nas unidades de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo ou emprego efetivo integrante das carreiras de magistério municipal; e ainda de profissionais de saúde, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta do Município de Araguari. Essa modificação, ademais, está em consonância com o disposto no art. 6º, § 1º da Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

O Projeto de Lei cuida ainda, promover alteração na Cláusula Oitava do contrato administrativo de servidor público temporário, constante do anexo da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, a fim de estabelecer que na hipótese de o contratante rescindir o contrato antes do prazo, sem justo motivo, pagará ao servidor temporário, a título de indenização o correspondente a mais 1 (um) mês da remuneração a que o servidor teria direito.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei, observando em seu trâmite o regime de urgência, com a dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de novembro de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

LEI Nº 5283, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

"INSTITUI O REGIME JURÍDICO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES, PARA FUNÇÕES PÚBLICAS EM SENTIDO ESTRITO, PARA ATENDER A SITUAÇÕES DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, NA FORMA DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO INCISO IX DO ART. 83, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores contratados para atender as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ocupantes de função pública em sentido estrito, para atender a situações de excepcional interesse público, na forma autorizada pela Constituição Federal, no art. 37, inciso IX, e no inciso IX do art. 83, da Lei Orgânica do Município de Araguari.

Art. 2º É de natureza administrativa, e não contratual trabalhista ou funcional estatutária, a contratação a que se refere o artigo anterior, constituindo, com relação a esses regimes, o terceiro regime jurídico de servidor público municipal.

Parágrafo Único - A contratação a que se refere o art. 1º não origina nem constitui qualquer vínculo empregatício entre o Município de Araguari e o servidor contratado, mas exclusivamente de natureza administrativa, na forma estrita desta Lei.

SEÇÃO II

DA CONTRATAÇÃO

Art. 3º A contratação a que se refere o art. 1º, sempre justificada no respectivo expediente administrativo, poderá ser efetuada exclusivamente para atender necessidades públicas decorrentes das seguintes hipóteses:

I - decretação de estado de calamidade pública ou de estado de emergência no Município;

~~II - ocorrência de grave comoção ou situação tumultuária no Município;~~ (Revogado pela Lei nº 5965/2017)

III - necessidade de admissão de contingente extraordinário de pessoal para realizar campanhas ou programas de saúde, inclusive emergências em saúde pública, educação, assistência social, esportes ou meio ambiente, temporários ou emergenciais, cuja relevância ou premência recomende a admissão de pessoal além dos servidores permanentes do quadro;

~~IV - complementação emergencial de quadros destinados a cumprir programas federais ou estaduais voltados à saúde e assistência social;~~

IV - complementação emergencial de quadros destinados a cumprir programas federais ou estaduais voltados à saúde e assistência social, de caráter transitório; (Redação dada pela Lei nº 5965/2017)

V - realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatística efetuados por órgãos municipais indicados;

~~VI - necessidade de implantação de serviço inadiável, em qualquer área; (Revogado pela Lei nº 5965/2017)~~

~~VII - necessidade de admissão de pessoal para execução ou implementação de convênio, consórcio, acordo ou ajuste, em qualquer área;~~

VII - necessidade de admissão de pessoal para execução ou implementação de convênio, consórcio, acordo ou ajuste; (Redação dada pela Lei nº 5965/2017)

~~VIII - contratação de professores substitutos, em qualquer hipótese de necessidade;~~

VIII - contratação de professores substitutos, para suprir a falta de professor de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, desde que o prazo máximo de contratação temporária não ultrapasse 1 (um) ano, prorrogável por uma única vez, por igual período, e que, quando o afastamento do titular for superior a 1 (um) ano, seja realizado novo concurso público para provimento do cargo, em seis meses, contados ou data do evento ou data em que a contratação completar 1 (ano); (Redação dada pela Lei nº 5965/2017)

~~IX - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, na área de pesquisa científica ou tecnológica; (Revogado pela Lei nº 5965/2017)~~

~~X - atividades especiais destinadas a atender a área industrial ou a encargos temporais de obras e serviços de engenharia; (Revogado pela Lei nº 5965/2017)~~

~~XI - identificação e demarcação de áreas de interesse do Município; (Revogado pela Lei nº 5965/2017)~~

~~XII - serviços de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária e industrial por ocasião de eventos promocionais do Município, ou para o atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Revogado pela Lei nº 5965/2017)~~

~~XIII - contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, por prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo;~~

XIII - contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, por prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo, considerados estes os do rol do art. 10, da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989; (Redação dada pela Lei nº 5965/2017)

~~XIV – atendimento a outras situações emergenciais, não previstas neste artigo. (Revogado pela Lei nº 5965/2017)~~

~~Art. 4º~~ O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio de jornal local de circulação diária, prescindindo de concurso público.

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nas hipóteses previstas no art. 3º, será feito mediante processo seletivo simplificado, em que haja a aplicação de provas escritas, sujeito à ampla divulgação na Imprensa Oficial do Município, prescindindo de concurso público. (Redação dada pela Lei nº 5637/2015)

~~§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou estado de emergência prescindirá de processo seletivo.~~

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de estado de emergência, inclusive de saúde pública, prescindirá de processo seletivo ou de realização de provas. (Redação dada pela Lei nº 5637/2015)

~~§ 2º A contratação do pessoal, nos casos dos incisos VIII, X, XI e XII do art. 3º, poderá ser efetivada à vista de notória capacitação técnica ou científica do profissional, mediante análise do "curriculum vitae".~~

§ 2º A contratação do pessoal, nos casos dos incisos X e XI, do art. 3º, poderá ser efetivada à vista de notória capacitação técnica ou científica do profissional, mediante aplicação de provas de conhecimentos específicos e análise curricular. (Redação dada pela Lei nº 5637/2015)

§ 3º Será dispensado o procedimento seletivo a que se refere este artigo, sempre que a premência da contratação seja de tal ordem que não recomende qualquer dilação temporal.

Art. 5º As contratações efetuadas com base nesta Lei não dependem da existência de vaga em cargo nem em emprego público constante dos Quadros da Administração Direta e Indireta, e deverão ser publicadas na imprensa oficial do Município, unitariamente ou em bloco, em até 30 (trinta) dias da contratação, indicando-se:

I - fundamento da contratação, e resumo da justificativa;

II - nome do contratado, e área de atividade;

III - dotação orçamentária onerada;

IV - prazo da contratação e valor da remuneração mensal.

Art. 6º A contratação a que se refere o art. 1º dar-se-á com prazo determinado, variará conforme a extensão, o volume e a natureza do trabalho a ser executado, e será efetuada através de termo de contrato administrativo de servidor conforme minuta que constitui o Anexo a esta Lei.

Art. 7º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

~~I - seis (6) meses, no caso dos incisos I e II do art. 3º;~~

I - seis (6) meses, no caso do inciso I do art. 3º; (Redação dada pela Lei nº 5965/2017)

~~II - doze (12) meses, no caso dos incisos III, IV, V, XIII e XIV do art. 3º;~~

II - doze (12) meses, no caso dos incisos III, IV, V, XIII do art. 3º; (Redação dada pela Lei nº 5965/2017)

~~III - doze (12) meses, no caso dos incisos VI, VII, IX, XI e XII do art. 3º;~~

III - doze (12) meses, no caso do inciso VII do art. 3º; (Redação dada pela Lei nº 5965/2017)

IV - vinte e quatro (24) meses, no caso do inciso X, do art. 3º.

§ 1º No caso dos incisos XI e XII, do art. 3º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda dezoito (18) meses.

§ 2º No caso dos incisos III e XIII os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro (24) meses.

§ 3º No caso do inciso X os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda trinta (30) meses.

§ 4º No caso do inciso VIII os contratos poderão ser prorrogados até que se conclua o ano letivo, desde que o prazo total não exceda vinte e quatro (24) meses.

§ 5º No caso do inciso VII do art. 3º desta Lei, os contratos poderão ser prorrogados até que se conclua a execução do convênio, desde que o prazo total da contratação não exceda a vinte e quatro (24) meses. (Redação acrescida pela Lei nº 6197/2019)

Art. 8º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 9º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica destinada à secretaria municipal respectiva, autarquia ou fundação, ficando adstritas ao limite de gasto com pessoal previsto em lei federal.

Art. 10 O contrato firmado com base nesta Lei extingue-se, sem gerar ao contratado direito a indenização de parte a parte, nas seguintes hipóteses:

I - cumprimento integral do ajustado, ou;

II - término do prazo contratual, ou;

III - por iniciativa do contratado, se comunicada antes de 30 (trinta) dias previamente ao termo final do contrato.

Art. 11 O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou designado para função de confiança;

~~III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze (12) meses do encerramento de seu contrato anterior.~~

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 01 (um) mês do encerramento de seu

contrato anterior. (Redação dada pela Lei nº 6284/2020)

§ 1º A observância do prazo previsto no inciso III, deste artigo, para a contratação de servidores temporários, será dispensada nas seguintes hipóteses:

I - decretação de estado de calamidade pública ou de estado de emergência no Município;

II - ocorrência de grave comoção ou situação tumultuária no Município;

III - emergências em saúde pública;

IV - contratação de professores substitutos, em qualquer hipótese de necessidade.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior a contratação dos servidores temporários dependerá de prévia autorização do Chefe do Executivo e da observância do disposto no art. 7º, desta Lei.

~~§ 3º Os servidores contratados, que se enquadrarem nas exceções previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo, serão recontratados por prazo determinado para um único período subsequente, e somente poderão ser novamente contratados, depois de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do término de seu último contrato de trabalho temporário.~~

§ 3º Os servidores contratados, que se enquadrarem nas exceções previstas nos incisos I, II, III e IV, do § 1º, deste artigo, serão recontratados por prazo determinado para um único período subsequente, e somente poderão ser novamente contratados depois de decorridos 01 (um) mês do término de seu último contrato de trabalho temporário. (Redação dada pela Lei nº 6284/2020)

SEÇÃO III DA SEGURIDADE SOCIAL DOS CONTRATADOS

Art. 12 O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 13 A remuneração mensal dos servidores contratados com base nesta Lei será estabelecida, em cada contrato, tendo como base a remuneração de servidores municipais permanentes, ocupantes de cargos estatutários efetivos ou de empregos permanentes, da qual não serão consideradas as vantagens pessoais, incorporadas ou não.

Parágrafo Único - Na falta do parâmetro remuneratório a que se refere este artigo, ou em caso de contratação por prazo inferior a um mês, a base para o estabelecimento da remuneração do contratado na forma desta Lei será dada pelos valores correntes do mercado, justificadamente nos expedientes administrativos respectivos.

SEÇÃO V DOS DIREITOS DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS

Art. 14 São direitos dos servidores temporários ocupantes de funções públicas em sentido estrito:

I - garantia de vencimento, nunca inferior ao salário mínimo vigente;

II - gratificação natalina com base na remuneração integral paga em dezembro, salvo no caso de contratações cuja duração seja por período inferior a 12 (doze) meses, hipótese em que, será calculada na forma do art. 16 desta Lei;

III - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

IV - proteção dos vencimentos na forma da lei;

V - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

VI - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XI - licença paternidade, de 5 (cinco) dias;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

~~XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.~~

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, pago nos termos previstos na Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978. (Redação dada pela Lei nº 6159/2019)

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 15 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) mensais da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, pago até o dia 20 (vinte) de dezembro.

Art. 16 Em caso de rescisão do contrato de trabalho, o servidor temporário receberá Gratificação Natalina proporcional aos meses de exercício no ano, com base na remuneração recebida no mês da rescisão.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 17 A gratificação natalina não será considerada como base de cálculo para qualquer outra vantagem.

SUBSEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 18 O servidor temporário terá direito ao gozo de férias de 30 (trinta) dias, remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal.

Parágrafo Único - A escala de férias dos servidores temporários será organizada pelo superior hierárquico de cada órgão onde o servidor tiver lotação.

Art. 19 Somente depois do primeiro ano de exercício da função pública o servidor temporário adquirirá direito a férias.

Art. 20 Não terá direito a férias o servidor temporário, que durante o período aquisitivo, permanecer por mais de 6 (seis) meses afastado, recebendo auxílio doença ou auxílio doença acidentário pelo regime geral de previdência social, de forma ininterrupta ou intercalada.

Art. 21 É proibida a acumulação de férias, salvo por motivo de absoluta necessidade de serviço devidamente comprovada e autorizada pelo titular da Secretaria de Administração.

Art. 22 Em caso de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, a remuneração correspondente ao período de férias não gozadas será paga ao servidor temporário na rescisão.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 23 Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno do servidor temporário terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 24 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta (30) dias e assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - O prazo de conclusão dos trabalhos da sindicância estabelecido no caput poderá ser prorrogado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante requerimento do presidente da Comissão Sindicante.

SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.068, de 27 de outubro de 2004, a Lei nº 4.723, de 29 de dezembro de 2010, a Lei nº 5.125, de 7 de março de 2013 e a Lei nº 5.238, de 14 de agosto de 2013.

Raul José de Belém
Prefeito

Mirian de Lima
Secretária de Administração

ANEXO

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO

Pelo presente instrumento de contrato administrativo de servidor público temporário, celebrado com fundamento na Lei municipal nº ..., de ... de 2.00..., que pactuam o Município de Araguari, inscrito no CNPJ sob o nº 16.829.640.0001/49, sediado na Praça Gaioso Neves, nº 129, no Município de Araguari, Minas Gerais, doravante denominada Contratante e neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, contrata o (a) sr. (a.) ..., (qualificação) doravante denominado (a) Servidor (a) temporário (a), nas seguintes condições:

Cláusula primeira: Por força deste contrato, regido inteiramente pela Lei Municipal nº ..., de ... de ... de 201..., o servidor temporário trabalhará para o Contratante, no Município de ..., nas funções de ..., obrigando-se a prestar os serviços de ... e outros, correlatos, que vierem a ser objeto de instruções ou ordens de serviço, dentro da natureza deste contrato.

Cláusula segunda: O servidor temporário receberá, mensalmente, por jornada de 8 (oito) horas, a título de remuneração pela prestação dos serviços ora contratados, o valor de R\$..., e ainda, terá observado os seguintes direitos sociais:

I - garantia de vencimento, nunca inferior ao salário mínimo vigente;

II - gratificação natalina com base na remuneração integral paga em dezembro;

III - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

IV - proteção dos vencimentos na forma da lei;

V - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

VI - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XI - licença-paternidade, de 5 (cinco) dias;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de proteção, saúde, higiene e segurança;

~~XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico;~~

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, pago nos termos previstos na Lei

Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978. (Redação dada pela Lei nº 6159/2019)

Cláusula terceira: O exercício dos direitos sociais pelo contratado se dará na forma estabelecida nas disposições estabelecidas na Lei Municipal nº ..., de ... de ... de 201...

Cláusula quarta: O pagamento da remuneração prevista na cláusula anterior dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao da prestação dos serviços, e será efetuado diretamente em conta salário aberta pelo Servidor temporário, em instituição financeira oficial indicada pelo contratado.

Cláusula quinta: O horário da prestação do trabalho será de segunda a sexta-feira das ___ às ___ horas, e das ___ às ___ horas, e será prestado pelo prazo de dias (ou meses).

Cláusula sexta: Findo o prazo constante da cláusula anterior, considerar-se-á extinto este contrato, desobrigando-se o Contratante do pagamento de qualquer indenização ou verba rescisória.

Cláusula sétima: Se durante a vigência do presente contrato o servidor temporário der justo motivo para a sua rescisão, será despedido sem direito a indenização, justificadamente, depois de observadas as condições da Lei nº ..., de ... de ... de 201...

Cláusula oitava: Se o Contratante rescindir este contrato antes do prazo, sem justo motivo, pagará ao servidor temporário, por metade, a remuneração a que teria direito a receber até o término do contrato. Por seu turno, o servidor temporário deverá notificar o Contratante com, no mínimo, um mês de antecedência, caso queira rescindir antecipadamente o presente Contrato, sob pena de obrigar-se a indenizar o Contratante nas mesmas condições desta cláusula.

Cláusula nona: Não existe nem se constitui qualquer vinculação trabalhista ou funcional estatutária, pela assinatura deste contrato entre o servidor temporário e a Contratante.

Cláusula décima: O Contratante, ao encerramento do presente contrato, expedirá Certidão de Tempo de Serviço, contendo o período integral do serviço prestado, em nome do Servidor temporário, para os fins de direito.

Cláusula décima primeira: Este contrato será pago por dotações orçamentárias próprias da Contratante, consignadas em seu orçamento.

Cláusula décima segunda: Questões omissas na legislação serão resolvidas entre as partes, na forma das fontes subsidiárias de direito.

Cláusula décima terceira: As partes elegem o foro da Comarca de Araguari, Estado de Minas Gerais para dirimirem quaisquer pendências oriundas do presente contrato, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem em perfeito e mútuo entendimento, firmam este contrato em 2 (duas) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas infra-assinadas.

Araguari, em..., ...de 201...

CONTRATANTE
MUNICÍPIO DE ARAGUARI

SERVIDOR TEMPORÁRIO

TESTEMUNHAS:

1) _____

2) _____

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:

15/05/2020



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

(Vide ADIN 2380, de 2000)

(Vide Decreto nº 1.590, de 1995)

(Vide Decreto nº 3.048, de 1999)

(Vide Decreto nº 4.748, de 2003)

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

b) de identificação e demarcação territorial; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008 Vigência)

c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 878, de 2019) (Vide Medida Provisória nº 933, de 2020)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 933, de 2020)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

n) com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais; (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

I - vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vicereitor, pró-reitor e diretor de **campus**. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a*, *d*, *e*, *g*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h* e *i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) (Regulamento)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do **caput** do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas *b*, *e* e *m* do inciso VI do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas "*h*" e "*l*" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013)

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a*, *g*, *i*, *j* e *n* do inciso VI do **caput** do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Lei nº 11.204, de 2005)

I - no caso do inciso IV, das alíneas *b*, *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

II - no caso do inciso III e da alínea e do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

III – nos casos do inciso V, das alíneas a, h, l, m e n do inciso VI e do inciso VIII do **caput** do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

IV - no caso das alíneas g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 878, de 2019)
(Vide Medida Provisória nº 933, de 2020)

V - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e
(Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013)

VI - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999) (Regulamento)

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados. (Revogado pela Lei nº 9.849, de 1999)

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de: (Redação dada pela Lei nº 11.123, de 2005)

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999).

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos dos incisos IV, X e XI do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

II - nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. (Renumerado pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas *h, i, j, l e m* do inciso VI do caput do art. 2º. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea *h* do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. (Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006)

Art. 14. (Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006)

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Romildo Canhim
Arnaldo Leite Pereira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.12.1993